## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012058-76.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Sunshine Indústria e Comércio de Velas

Requerido: Milton Aparecido Nais Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em fevereiro de 2017 comprou da ré uma máquina para embalagens de vela, pagando à vista a quantia de R\$ 22.000,00.

Alegou ainda que a ré não prestou qualquer orientação sobre a instalação da máquina e somente em abril esteve em seu estabelecimento para tal finalidade, constatando então que seria necessária a troca da mesma.

Salientou que isso não aconteceu, de sorte que almeja à restituição da quantia paga e ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A primeira controvérsia estabelecida nos autos concerne ao montante pago pela autora à ré pela aquisição da máquina em apreço.

A nota fiscal de fl. 23 atesta o valor do equipamento em R\$ 22.000,00, mas a ré sustenta que recebeu somente R\$ 18.000,00, cristalizado no documento de fl. 81.

A autora, em contrapartida, esclareceu que deu em mãos do entregador da máquina a importância de R\$ 4.000,00 sem que houvesse a emissão do respectivo recibo (fl. 85, primeiro parágrafo).

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, tocava à ré comprovar que recebeu o valor da máquina apenas parcialmente, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

Com efeito, reunia plenas condições para patentear que o entregador da máquina nada recebeu da autora, mas sequer demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 94 e 98).

Como se não bastasse, não é crível que a ré tivesse valor de vulto a perceber e não tomasse providência alguma a respeito, além de não aludir ao assunto nos contatos mantidos com a autora (fls. 32/40).

Fixa-se, assim, a certeza de que o pagamento ajustado entre as partes foi totalmente adimplido.

Por outro lado, o documento de fl. 22 revela que a ré se comprometeu a auxiliar na instalação e manutenção da máquina, ao passo que se vê a fls. 32/40 que ela demorou mais de dois meses para tanto, sem embargo das reiteradas solicitações da autora.

Vê-se especialmente a fl. 35 que a ré reconheceu a necessidade de troca da máquina, o que já estaria sendo providenciado (mensagem postada em 03/05/2017) sem que fosse na sequência concretizado.

Esse cenário leva ao acolhimento do pedido da autora em ser restituída do valor pago à ré.

Isso porque se a máquina estava imprópria à finalidade para a qual se destinava, a devolução do que a autora pagou encontra fundamento no art. 18, *caput*, e § 1°, inc. II, do CDC, sendo, aliás, alternativa aceita pela ré.

Solução diversa apresenta-se aos demais pleitos

formulados pela autora.

Quanto aos danos materiais, equivaleriam aos gastos suportados pela não utilização da máquina, mas em última análise eles consistiram em contrapartida pelos serviços de que se valeu a autora.

Significa dizer que ela não sofreu diminuição patrimonial com esse dispêndio e sim, auferindo vantagens por serviços, deveria fazer frente a eles.

Ideia diversa, ademais, seria inaceitável porque significaria que a autora se beneficiou de serviços sem que nada gastasse a propósito, transferindo o encargo à ré.

Quanto aos danos morais, não restaram

delineados.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA,** j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Ora, a autora não amealhou dados concretos que denotassem que por força do episódio em apreço ela teve sua imagem abalada perante terceiros.

Cabe verificar que era sua a obrigação de fazer prova sobre o tema (despacho de fl. 94), mas ela não se desvencilhou desse ônus.

Por fim, realço que não prospera o pedido contraposto lançado pela ré na medida em que, como assinalado, não há elementos seguros que corroborassem suas assertivas da falta de pagamento a cargo da autora.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EN

**PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 22.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017 (época da transação entre as partes), e juros de mora, contados da citação.

Concretizado o pagamento, a ré terá o prazo de trinta dias para tomar as providências necessárias a reaver a máquina que permanece em poder da autora; decorrido esse prazo *in albis*, poderá a autora dar à máquina a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA